



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05275/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Deusimar Pires Ferreira

Prefeitura Municipal de Aparecida. Responsabilidade do Senhor Deusimar Pires Ferreira. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento Parcial às exigências da LRF. **Recomendações. Comunicação** à Receita Federal do Brasil Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00648/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **05275/10**, referente à Prestação de Contas do Senhor Deusimar Pires Ferreira, Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Aparecida com exceção ao recolhimento total das obrigações previdenciárias e despesas que superaram o valor licitado;
- 2) **COMUNICAR** à RFB acerca do não recolhimento total das obrigações previdenciárias devidas no exercício;
- 3) **RECOMENDAR** ao gestor que evite repetir as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere ao recolhimento das obrigações patronais e realização de aditivos aos contratos, ferindo à legislação;
- 4) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode colher do SAGRES, no extrato da conta do FPM (21.550-3) consta como saldo o valor de R\$ 10.262,95 que depois de conciliado passaria a R\$ 2.257,29. O extrato apresentado, porém, apresenta saldo de R\$ 8.988,95, ou seja, uma diferença de R\$ 1.274,00. Pela numeração dos cheques constantes dos pagamentos do empenho de nº 05193-4 verifica-se que houve equívoco do setor responsável da prefeitura ao colocar um cheque no valor de R\$ 1.274,00 dentre os cheques da conta do MDE (5.001-6). Tal cheque, na realidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05275/10

foi sacado da conta do FPM e baixado da conta do MDE. Assim o valor do saldo no extrato da conta do FPM deveria ser de R\$ 8.988,95 e após a conciliação de R\$ 983,29 e da conta MDE deveria ser R\$ 1.831,36 tanto no extrato quanto na contabilidade, pois, não haveria conciliação, fechando a conta bancos das disponibilidades no mesmo valor total e devendo a falha, por ser formal, ser relevada.

Não houve a realização de despesas sem licitação no exercício sob análise. O gestor, inadvertidamente, prorrogou os contratos de fornecimento de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais de construção e peças automotivas, decorrentes de várias licitações, através de termos aditivos quando tais prorrogações só podem ser feitas, quando relacionadas à prestação de serviços, aluguel de equipamentos e em alguns casos de dispensa. A falha pode ser relevada tendo em vista que há indicação de que o gestor buscou o melhor preço, realizando inicialmente o processo licitatório.

Das despesas que a Auditoria considerou como não inerentes ao FUNDEB, o valor de R\$ 26.735,47 serviu para pagamento de obrigações patronais sobre a folha do magistério paga em dezembro de 2008. Tais gastos podem ser considerados como inerentes ao fundo, primeiro porque o pagamento das obrigações previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento podem ser pagas no mês posterior, depois porque tal despesa não foi computada no cálculo do exercício de 2008.

A Auditoria acolheu os argumentos apresentados pelo defendente no que se refere à regularização do quadro de pessoal no ano de 2010, mantendo o entendimento apenas porque no exercício sob análise foram realizadas várias contratações. Como o próprio órgão técnico reconhece que o fato foi regularizado com a realização do concurso público tornar-se-ia inócuo o envio dos contratos por excepcional interesse público, juntamente com a defesa, pois os contratos já estavam ultrapassados. Em virtude da regularização deve o tribunal relevar a falha pelo não envio dos contratos em época própria.

O Município recolheu R\$ 563.976,43 de obrigações previdenciárias no exercício de 2009, quando deveria ter recolhido R\$ 677.506,61. Ou seja, deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor estimado de R\$ 174.402,61, devendo o fato ser comunicado à RFB, vez que não há notícias nos autos de ter havido parcelamento. Adiante-se a expressiva quantia repassada a título de contribuições previdenciárias, embora não se tenha alcançado a totalidade das obrigações a recolher.

O déficit orçamentário de R\$ 298.565,53 ocorrido no exercício não é capaz de comprometer o equilíbrio das contas municipais, vez que havia no exercício saldo financeiro inicial de R\$ 593.281,63 de acordo com o Balanço Financeiro apresentado, suficiente para quitar os restos a pagar deixados em 2008 e cobrir os compromissos de 2009.

A Auditoria considerou como aplicações em ações e serviços públicos de saúde, restos a pagar pagos em 2010, no montante de R\$ 6.759,77 por considerar que não havia disponibilidade financeira, ao final do exercício, para cobrir todos os gastos empenhados e não pagos ao final do exercício. Todavia, consultando o SAGRES, verifica-se que havia disponibilidades financeiras de recursos próprios ao final do exercício na importância de R\$ 30.078,13, podendo-se considerar o total de restos a pagar em saúde que somaram R\$ 23.246,74. Assim, como a Auditoria já considerou como gastos R\$ 6.759,77 o valor de R\$ 16.486,97 deve ser adicionado. Também devem compor o cálculo, as despesas relativas ao exercício de 2008 e pagas em 2009 no montante de R\$ 25.820,37, tendo em vista que tais despesas não foram consideradas no exercício de 2008. Além disso, deve ser adicionado o valor de R\$ 11.107,87 do PASEP rateado proporcionalmente entre as Secretarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05275/10

Municipais, levando em conta o percentual de 26,74% que os gastos da Secretaria de Saúde representam do total de gastos do Município no exercício de 2009.

O interessado também tenta incluir entre as despesas com saúde o valor obtido do rateio dos gastos com parcelamento de débitos junto ao INSS proporcional aos gastos da Secretaria de Saúde no montante R\$ 32.726,32. Todavia, tais despesas se relacionam com exercícios anteriores e não contribuem efetivamente para a melhora das condições de saúde da população.

Assim as aplicações em ações e serviços públicos de saúde representaram 14,97% dos recursos de impostos mais transferências conforme quadro a seguir, podendo a falha ser relevada, tendo em vista o ínfimo valor que deixou de ser aplicado (R\$ 1.531,23):

Valor considerado pelo órgão técnico	721.117,57
Restos a pagar de 2009, pagos em 2010 até o valor das disponibilidades, não considerados pelo órgão técnico	16.486,97
Despesas de 2008 não consideradas naquele exercício e pagas em 2009	25.820,37
PASEP proporcional aos gastos da Secretaria de Saúde	11.107,87
TOTAL	774.532,78
Receita de Impostos + transferências de impostos	5.173.760,10
Percentual de aplicação em ações e serviços público de saúde	14,97%
Valor não aplicado	1.531,23

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO